



## AS MUDANÇAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NOS PREGÕES

ANA CLAUDIA TAVARES<sup>1</sup>  
ANDRÉ RODRIGUES P. DA SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo central analisar as principais mudanças implementadas pela Lei nº 14.133/2021 na disciplina do pregão, uma modalidade de licitação amplamente utilizada no cenário das contratações públicas. Para atingir esse propósito, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, pelo método dedutivo, utilizando a técnica da revisão bibliográfica. Inicialmente, o estudo abordou brevemente o conceito e fundamentos da licitação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, focou nas alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021, examinando suas implicações no processo licitatório como um todo e nas diferentes modalidades de licitação existentes. Contudo, o enfoque central recaiu sobre os impactos específicos dessa legislação na disciplina legal dos pregões. Dessa forma, será possível concluir que as mudanças na disciplina do pregão são notáveis, como a reintrodução da fase de habilitação após o julgamento, remetendo a práticas antigas, e a ampliação dos modos de disputa no pregão eletrônico. Tais questões, somadas ao fato de que a nova legislação solucionou questões controversas, como o sigilo das propostas e o critério de julgamento pelo "maior desconto", evidenciam os impactos na disciplina dos pregões, agora mais moderna, ágil e alinhada aos princípios da eficiência e transparência na gestão pública, representando um avanço significativo no contexto das contratações públicas.

**Palavras-chave:** Contratos. Eficiência. Lei 14.133/2021. Licitação. Pregão

## THE CHANGES WITH THE NEW BIDDING LAW AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS AND THEIR POSSIBLE IMPACTS ON THE AUCTIONS

**ABSTRACT:** The present undergraduate thesis aimed at analyzing the main changes implemented by Law No. 14,133/2021 in the discipline of auction, a widely used procurement method in the context of public contracting. To achieve this goal, the research adopted a qualitative, utilizing the deductive method, employing the technique of literature review. Initially, the study briefly addressed the concept and fundamentals of procurement in the Brazilian legal system. Subsequently, it focused on the alterations introduced by Law No. 14.133/2021, examining their implications on the procurement process as a whole and on the various existing procurement methods. However, the central focus was on the specific impacts of this legislation on the legal discipline of auctions. Therefore, it can be concluded that the changes in the auction discipline are notable, such as the reintroduction of the qualification phase after evaluation, reflecting past practices, and the expansion of competition modes in electronic auctions. These issues, combined with the fact that the new legislation addressed controversial issues such as bid confidentiality and the "largest discount" judgment criterion, highlight the impacts on the discipline of auctions, now more modern, agile, and aligned with the principles of efficiency and transparency in public administration, representing a significant advancement in the context of public procurement.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: c.anatath@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Mestre. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: andre.advagro@gmail.com.



**Keywords:** Auction. Contracts. Efficiency. Law 14.133/2021. Procurement.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigatoriedade de licitações para a Administração Pública ao contratar com particulares, visando garantir o interesse público. Assim, a contratação direta só é permitida em casos expressamente previstos por lei. A legislação infraconstitucional regulamenta o procedimento licitatório e define as situações que autorizam a dispensa da licitação, buscando assegurar a transparência e lisura nas contratações.

Durante muitos anos, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei Geral de Licitações, que abordou diversas modalidades de licitação, dispensa e inexigibilidade, além de princípios orientadores e fases que devem ser observadas pelos licitantes. Com o tempo, surgiram outras normas, como a Lei nº 10.520/2002, que regulamentou os pregões, e a Lei nº 12.462/2011, que introduziu regimes diferenciados de compras.

Na Lei nº 8.666/1993, a concorrência era a primeira modalidade de licitação, caracterizada pela ampla participação e complexidade procedimental. Essa modalidade exige uma maior divulgação e rigor formal, com uma fase inicial de habilitação para verificar as condições de cada participante. A segunda modalidade, a tomada de preços, permite a participação de interessados previamente cadastrados ou que atendam aos requisitos até três dias antes da apresentação das propostas, sendo menos formal e destinada a transações de vulto médio.

O convite é uma modalidade para contratos de pequeno valor, com procedimento simplificado, onde os licitantes são escolhidos e convidados pela unidade administrativa. O concurso, por sua vez, é destinado à escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, dispensando algumas formalidades. Por fim, o leilão é utilizado para a venda de bens móveis por meio de lances sucessivos, assegurando o direito à aquisição ao maior lance.

Com a evolução tecnológica e as mudanças sociais, a legislação precisou ser ajustada, resultando na promulgação da Lei nº 14.133, a "Nova Lei de Licitações", em 1º de abril de 2021. Essa nova legislação não apenas revisita a Lei nº 8.666/1993, mas também incorpora temas de outras normas, buscando tornar o procedimento mais ágil e eficiente, introduzindo novos institutos e revogando modalidades obsoletas.

Um aspecto relevante da nova lei é o pregão, que, embora mantido, agora recebe uma nova regulamentação dentro do contexto da Nova Lei de Licitações. O pregão oferece benefícios significativos para a eficiência e transparência das contratações públicas, com sua principal característica sendo a inversão de fases, que permite a apresentação simultânea das propostas e documentos de habilitação, garantindo celeridade ao processo.

A pesquisa proposta visa refletir sobre as mudanças promovidas pela nova legislação nos pregões, abordando a relevância dessas alterações no contexto da Administração Pública. Além de atender a uma demanda atual, a pesquisa fornece uma abordagem que impacta diversas esferas da sociedade, enfatizando a importância da transparência e eficiência nos processos de contratação pública.

A pesquisa também contempla a problematização das implicações da Nova Lei de Licitações nos pregões, questionando como as mudanças na legislação podem impactar a agilidade e a eficácia dessa modalidade. A metodologia da pesquisa será predominantemente bibliográfica, com uma abordagem qualitativa que busca uma



compreensão aprofundada dos aspectos legais, proporcionando insights valiosos para futuros estudos na área de Direito Administrativo.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Da licitação no ordenamento jurídico brasileiro

#### 2.1.1 Licitação: aspectos conceituais e finalidade

A obrigatoriedade de licitação para contratações da Administração Pública é um princípio fundamental consagrado pela Constituição Brasileira de 1988, especificamente no artigo 37, inciso XXI, que estabelece a necessidade desse procedimento, exceto nos casos previstos em lei. Esse aspecto garante que tanto a aquisição de produtos e serviços quanto a alienação de bens públicos ocorram mediante um processo licitatório, conforme destacado por Mazza (2021, p. 335). O não cumprimento dessa norma poderia abrir espaço para irregularidades e favorecimentos.

A legislação infraconstitucional complementa essa exigência ao regulamentar as situações em que é permitida a contratação direta, ou seja, a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em tais casos, o gestor público age dentro da legalidade, desde que observe os limites e condições estipulados para a dispensa, conforme expresso por Carvalho (2021, p. 05). Assim, a Constituição não apenas promove a redemocratização do país, mas também estabelece diretrizes claras para a administração pública, combatendo a arbitrariedade e a discricionariedade.

Mazza (2021, p. 360) explica que o termo "licitação" tem origem no latim, relacionado à prática do leilão. Durante a Idade Média, esse processo era marcado por um sistema onde lances eram apresentados enquanto uma vela queimava, reforçando a ideia de competição. Marinela (2016, p. 473) define a licitação como um procedimento administrativo destinado a selecionar a melhor proposta, fundamentado na competição equitativa entre os proponentes.

Os princípios que regem a licitação são fundamentais para a Administração Pública, conforme observado por Di Pietro (2019, p. 392). Esses princípios incluem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e garantem a busca pela proposta mais vantajosa. Mello (2015, p. 432) complementa que a competição deve ser isonômica, assegurando igualdade entre todos os interessados em celebrar contratos com o Estado, e Baltar Neto e Torres (2020, p. 275) a definem como um processo seletivo que busca a melhor alternativa para a celebração de contratos.

Além de promover a transparência e a integridade nas relações entre a Administração Pública e os particulares, a licitação é uma ferramenta que garante oportunidades equitativas de contratação, conforme ensina Mazza (2021, p. 362). Essa obrigatoriedade é necessária, uma vez que o Poder Público não possui a liberdade de escolha como as empresas privadas, devendo agir sempre em conformidade com os interesses coletivos e princípios fundamentais da administração pública.

A licitação não é apenas um mecanismo para assegurar propostas vantajosas, mas também uma estratégia para promover o desenvolvimento nacional sustentável, como enfatiza Carvalho (2021, p. 05). Esse procedimento visa evitar contratações com superfaturamento e promove uma gestão pública eficiente e responsável, alinhada ao bem-estar da sociedade. A concorrência gerada pela licitação possibilita que o maior número possível de agentes econômicos participe do processo, garantindo que o interesse público



prevaleça sobre a discricionariedade do gestor.

### 2.1.2 Princípios norteadores da licitação e a busca pela eficiência

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os princípios que regem as licitações em seu art. 3º, incluindo a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1988). Observa-se que essa lei repetiu quatro princípios fundamentais da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), excluindo a eficiência, que não estava na redação original do texto constitucional (BRASIL, 1988, não paginado).

O princípio da legalidade é considerado por Marinela (2016, p. 486) como o fundamento central que orienta os procedimentos licitatórios, conforme o artigo mencionado e o art. 4º. Esse princípio assegura que todos têm o direito de participar de uma licitação conforme a lei, promovendo transparência e imparcialidade. Também implica em que o administrador público deve seguir rigorosamente as formalidades legais, pois o descumprimento pode resultar na nulidade da licitação. Contudo, a jurisprudência reconhece como nulidade apenas as falhas formais que causem prejuízo ao licitante ou ao interesse público, garantindo assim a eficácia do processo.

Durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, havia divergências doutrinárias sobre os princípios que guiavam a licitação. Marinela (2016, p. 488-491) citou princípios como moralidade, publicidade, procedimento formal e legalidade como fundamentais. Com a revogação dessa lei, a Lei nº 14.133/2021 introduziu novos princípios e abordagens mais abrangentes, incluindo, além dos cinco princípios do caput do art. 37 da Constituição, os princípios de interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021, não paginado).

A nova legislação destaca, entre outros princípios, a eficiência, que não era mencionada na Lei nº 8.666/1993. A eficiência, segundo Carvalho (2021, p. 29), relaciona-se à capacidade da Administração Pública de alcançar resultados adequados e positivos, sendo crucial para a credibilidade do processo licitatório. A segregação de funções é um princípio que demanda que diferentes agentes públicos conduzam cada fase da licitação, o que ajuda a evitar influências indevidas e a garantir imparcialidade (CARVALHO, 2021, p. 29-30). Essa prática promove um ambiente ético e eficiente, essencial para uma boa gestão pública.

O planejamento é outro princípio central na nova lei, que exige um estudo técnico preliminar e uma adequação orçamentária para evitar contratações que possam prejudicar a coletividade (JUSTEN FILHO, 2021, p. 121-123). Carvalho (2021, p. 34) observa que a nova lei supriu uma falha da legislação anterior, enfatizando a importância do planejamento para reduzir riscos e impactos de falhas na contratação. Esse princípio orienta a elaboração de um plano detalhado que contemple todas as fases do processo licitatório, promovendo uma gestão mais responsável e eficaz.

O princípio da eficácia, consagrado no art. 5º da nova lei, refere-se ao cumprimento dos objetivos desejados pela Administração Pública nas licitações. Bordalo (2021, p. 289) destaca que a eficácia depende de um processo que ocorra conforme o planejamento, sem obstáculos à efetividade. A inclusão do princípio da eficiência na nova lei é uma inovação significativa, já que a Lei nº 8.666/1993 não o mencionava. A eficiência é entendida como a capacidade de a Administração Pública obter resultados satisfatórios com os recursos



disponíveis, minimizando desperdícios (DI PIETRO, 2019, p. 398).

Conforme Laniu, Gico Júnior e Straiotto (2018, p. 109), a eficiência é essencial para a gestão pública, evitando desperdícios de recursos. O compromisso com a eficiência não só busca atender aos objetivos institucionais, mas também reflete a responsabilidade da administração pública para com a sociedade. A busca pelo equilíbrio entre agilidade e economia, considerando o custo-benefício, é um objetivo fundamental que a Administração Pública deve perseguir, garantindo que as contratações sejam eficientes e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada.

A Administração Pública deve sempre buscar um ponto de equilíbrio que maximize o uso dos recursos, assegurando uma gestão pública responsável e eficiente, que atenda às necessidades da população. Essa abordagem reflete a aspiração por uma administração comprometida com a transparência e o bem-estar coletivo, preparando o terreno para as próximas discussões sobre as alterações nas modalidades licitatórias introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.

## **2.2 A nova lei de licitações e as alterações nas modalidades licitatórias**

Durante quase duas décadas, a Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei Geral de Licitações, foi a norma central que regulamentava as licitações no Brasil. Entretanto, a partir de 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133 entrou em vigor, substituindo não apenas a Lei nº 8.666, mas também a Lei nº 10.520 de 2002 (Lei do Pregão) e alterando diversos artigos da Lei nº 12.462 de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas). A nova legislação estabelece um período de transição de dois anos, durante o qual as administrações públicas podem optar por seguir a antiga ou a nova lei, exceto em relação a crimes licitatórios, que já são regidos pela nova norma (CARVALHO, 2021, p. 50; REMÉDIO, 2021, p. 08).

A Lei nº 14.133/2021 tem a natureza de norma geral, aplicando-se a todas as esferas da Administração Pública, incluindo Direta e Indireta, autarquias e fundações, além dos poderes Legislativo e Judiciário quando atuarem administrativamente (DI PIETRO, 2019, p. 403). As mudanças implementadas por essa nova legislação são muitas e, neste artigo, o foco será nas principais alterações na disciplina das licitações, preparando o terreno para discussões sobre o princípio da eficiência.

Uma das mudanças mais significativas diz respeito às finalidades da licitação, que agora são mais amplas e detalhadas no art. 11 da nova lei. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 centrava-se principalmente na obtenção da proposta mais vantajosa, a nova lei estabelece quatro objetivos claros: obter a proposta mais vantajosa, evitar sobrepreço e superfaturamento, assegurar tratamento isonômico, e promover inovação e desenvolvimento sustentável (CARVALHO, 2021, p. 98). Assim, a nova legislação amplia a finalidade da licitação, conforme ressalta Mazza (2021, p. 105).

Além disso, a nova lei busca impedir que o gestor público contrate produtos e serviços por valores superiores aos orçados, combatendo o superfaturamento (BORDALO, 2021, p. 255). A observância do princípio da isonomia também se torna essencial, garantindo uma competição justa, e reforçando a impessoalidade na escolha do contratado (BORDALO, 2021, p. 225). A função social do procedimento licitatório também é reconhecida, permitindo que a licitação regule a contratação pública e considerando a inclusão de grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a finalidade da licitação sob a nova lei não se limita à escolha da proposta mais vantajosa, mas também abrange aspectos de sustentabilidade social, exigindo, por exemplo, que a Administração Pública contrate empresas que respeitem a



inclusão de mulheres vítimas de violência e egressos do sistema penitenciário. Assim, a Lei nº 14.133/2021 não apenas amplia as finalidades do processo licitatório, mas também estabelece uma abordagem mais consciente e socialmente responsável para as contratações públicas.

### 2.2.1 Modalidades revogadas pela Lei nº 14.133/2021

Na Lei nº 8.666/1993, coexistiam diversas modalidades licitatórias, incluindo concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, e pregão, que tinha regulamentação própria. No entanto, a Nova Lei de Licitações revogou as modalidades de convite e tomada de preços, conforme previsto nos arts. 22, incisos III e II, respectivamente (BRASIL, 2021, não paginado). Essas modalidades eram utilizadas para contratos de menor valor e apresentavam procedimentos simplificados, permitindo maior flexibilidade na participação dos licitantes.

O convite, por exemplo, era destinado a contratos de pequeno valor e possibilitava à Administração Pública convidar interessados sem a necessidade de cadastro prévio. Entretanto, aqueles que estavam cadastrados podiam participar, desde que manifestassem interesse com 24 horas de antecedência (JUSTEN FILHO, 2021, p. 134). A convocação era feita por meio de carta-convite, sem a exigência de edital, e a habilitação era necessária apenas para os licitantes não convidados (JUSTEN FILHO, 2021, p. 144).

Por outro lado, a tomada de preços era a modalidade que exigia o pré-cadastro dos participantes, sendo destinada a transações de vulto médio e com procedimentos menos rigorosos que a concorrência (CARVALHO FILHO, 2015, p. 189). Essa modalidade permitia a participação de interessados que se registrassem até três dias antes do recebimento das propostas, mas, assim como o convite, foi eliminada na nova legislação, que busca simplificar e unificar os procedimentos licitatórios (JUSTEN FILHO, 2021, p. 123).

### 2.2.2 Das modalidades licitatórias na Lei nº 14.133/2021

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, houve uma reestruturação significativa das modalidades de licitação, que anteriormente incluíam concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993. As novas modalidades estabelecidas pela legislação atual são o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, resultando na eliminação de algumas modalidades anteriores (BORDALO, 2021, p. 240). Além disso, a nova lei veda a criação de novas modalidades ou a combinação das existentes, caracterizando um rol exaustivo (GUTERRES, 2021, não paginado).

A concorrência, conforme a nova lei, é acessível a qualquer interessado que comprove os requisitos mínimos exigidos durante a fase de habilitação. Embora normalmente definida com base no valor da contratação, a concorrência pode ser utilizada em situações em que o valor não seja o critério principal (BORDALO, 2021, p. 322; ROSSI, 2020, p. 1045). A definição atual, prevista no art. 66, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que essa modalidade é destinada à contratação de bens e serviços, podendo utilizar critérios variados de julgamento, como menor preço ou melhor técnica (GUTERRES, 2021, não paginado).

O concurso, por sua vez, tem como finalidade a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, sendo regulamentado pelo art. 30 da nova lei (REMÉDIO, 2021, p. 08). Embora o conceito e o objetivo do concurso tenham permanecido inalterados, a prática continua a permitir à Administração Pública premiar propostas conforme as diretrizes do



edital. Exemplos incluem concursos para a escolha de projetos arquitetônicos ou monografias relevantes, onde o vencedor é selecionado pela Administração com base em critérios estabelecidos previamente (CARVALHO, 2021, p. 119; ALEXANDRE, 2018, p. 911).

Outra modalidade regulamentada na nova lei é o leilão, que agora pode ser utilizado para a alienação de bens móveis e imóveis, independentemente da forma como foram adquiridos (REMÉDIO, 2021, p. 10; CALASANS JÚNIOR, 2021, p. 48). Essa mudança amplia as possibilidades de alienação, tornando o processo mais flexível e eficiente na gestão do patrimônio público. Já o pregão, anteriormente não regulamentado na Lei nº 8.666/1993, é agora uma modalidade formalizada, voltada para a aquisição de bens e serviços comuns, onde se prioriza o menor preço ou maior desconto (BRASIL, 2021, não paginado; MAZZA, 2021, p. 141).

A Lei nº 14.133/2021 introduziu a modalidade de diálogo competitivo, destinada a contratações que envolvem inovação tecnológica, promovendo um diálogo com licitantes previamente selecionados (REMÉDIO, 2021, p. 14; GUTERRES, 2021, não paginado). Essa modalidade visa fomentar a participação do setor privado e assegurar soluções adequadas para necessidades específicas da Administração Pública. Assim, o legislador busca garantir que as licitações não apenas selecionem o contratado, mas também atendam a princípios como eficiência, regulação econômica e promoção da sustentabilidade (REMÉDIO, 2021, p. 18).

### **2.3 Do pregão na nova lei de licitações**

A Nova Lei de Licitações representa uma transformação significativa no processo licitatório, com o objetivo de melhorar a eficiência na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Entre suas inovações, destaca-se a possibilidade de realizar o pregão em formato eletrônico como regra, o que amplia a abrangência e agilidade do procedimento. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 introduziu mecanismos que otimizam o processo, oferecendo maior flexibilidade nas negociações e melhorando as condições para a obtenção de propostas mais vantajosas. Assim, o último capítulo aborda essa temática de forma detalhada.

#### **2.3.1 O pregão no ordenamento jurídico brasileiro**

Os contratos na Administração Pública geralmente requerem a prévia realização de um procedimento licitatório, exceto em casos de dispensa ou inexigibilidade previstos em lei, visando a seleção da proposta mais vantajosa (JUSTEN FILHO, 2021, p. 148). Historicamente, esses procedimentos têm sido considerados burocráticos, levando o legislador a implementar medidas para torná-los menos morosos e mais eficientes. Nesse contexto, surge o pregão, regulamentado inicialmente pela Medida Provisória nº 2.026/2000 e, posteriormente, pela Lei nº 10.520/2002, ao lado das modalidades de licitação já consagradas pela Lei nº 8.666/1993.

Embora o pregão tenha sido anteriormente regulamentado pela Lei nº 9.472/1997, a Lei nº 10.520/2002 foi a que realmente lhe conferiu visibilidade como uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Gasparini (2017, p. 35) define o pregão como um procedimento administrativo em que a Administração seleciona a proposta mais vantajosa entre aquelas apresentadas pelos pregoantes, que podem ser melhoradas por lances verbais em sessão pública. Essa modalidade pode ser utilizada em todos os níveis da Administração, independente do valor da contratação, desde que os bens e serviços estejam em conformidade com as especificações do edital.



Justen Filho (2021, p. 457) destaca que o pregão é aplicável apenas quando a contratação se refere a objetos cuja definição legal é insuficiente, ressaltando a importância do edital e das especificações do mercado. A modalidade é subdividida em duas formas: presencial, onde os licitantes devem estar fisicamente presentes, e eletrônica, onde as propostas são enviadas virtualmente. O Decreto Federal nº 5.450/2005 estabelece que entidades públicas devem utilizar preferencialmente a forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns (BORDALO, 2021, p. 345).

Atualmente, o pregão é considerado a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento pode ser o menor preço ou o maior desconto" (BRASIL, 2021, não paginado). Essa flexibilidade nos critérios de julgamento permite à Administração adaptar o pregão às particularidades de cada contratação, promovendo concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa em termos de custo-benefício. A utilização de tecnologias eletrônicas no pregão eletrônico visa reduzir custos e aumentar a participação de concorrentes, aumentando a transparência e o controle social.

Entre as características do pregão, segundo Justen Filho (2021, p. 460), destacam-se: a limitação do uso a compras e serviços comuns, a possibilidade de redução de proposta durante a sessão, a inversão das fases de julgamento e a limitação de recursos a um único recurso apresentado ao final do certame. A obrigatoriedade de utilização do pregão se aplica apenas à União, mas, devido à sua menor burocracia, ele tem sido amplamente adotado por diversas esferas da Administração Pública, contribuindo para a agilidade e eficiência no processo licitatório, em conformidade com o princípio da eficiência da Constituição Federal de 1988.

### 2.3.2 Do objeto do pregão

O pregão é uma modalidade de licitação voltada para a aquisição de bens ou serviços comuns, cujas especificações devem ser claramente estabelecidas no edital. Desenvolvido para agilizar e tornar mais eficiente o processo de contratação pública, o pregão é particularmente adequado para produtos e serviços padronizados e amplamente disponíveis no mercado, sendo frequentemente utilizado para a aquisição de insumos, equipamentos e materiais de consumo (BRASIL, 2020, não paginado).

Um aspecto distintivo do pregão é sua dinâmica, que permite a negociação direta com os licitantes após a fase de apresentação das propostas. Durante a etapa de lances, os participantes podem ajustar seus preços em tempo real, o que favorece a obtenção do melhor custo para a Administração Pública. Assim, o pregão busca promover contratações eficientes e econômicas, respeitando os princípios da competitividade, transparência e economicidade (GUTERRES, 2021, não paginado).

De acordo com Justen Filho (2021, p. 189), serviços comuns são aqueles que não requerem habilitação especial para execução, podendo ser realizados por qualquer pessoa ou empresa. Essa definição ressalta que o pregão é utilizado exclusivamente para a aquisição de bens e serviços comuns, sem limite prévio de valor, ao contrário de modalidades como concorrência e tomada de preços. O autor também enfatiza que a interpretação do conceito de "bem ou serviço" deve considerar as exigências do interesse público e as peculiaridades do pregão (JUSTEN FILHO, 2013, p. 20).

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, reafirma o pregão como modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo que o critério de julgamento pode ser o menor preço ou o maior desconto (BRASIL, 2021, não paginado). O art. 29 da nova lei determina que o pregão seguirá um rito comum e será adotado quando



o objeto tiver padrões de desempenho e qualidade que possam ser definidos pelo edital. No entanto, o legislador vedou a utilização do pregão para contratações de serviços técnicos especializados e obras de engenharia (BRASIL, 2021, não paginado). Nos últimos anos, observa-se uma tendência de ampliação do uso do pregão, tanto na forma presencial quanto eletrônica, devido às vantagens que oferece para a Administração Pública.

### 2.3.3 Vantagens da modalidade pregão e os impactos da Lei nº 14.133/2021 em sua disciplina

A doutrina, conforme destacam autores como Gasparini (2017, p. 35-40), Bordalo (2021, p. 250-267) e Justen Filho (2021, p. 129-138), aponta diversos benefícios da modalidade de pregão nas licitações públicas. Entre eles, estão a inversão das fases de habilitação, a redução do tempo para divulgação dos resultados em comparação com outras modalidades, a possibilidade de lances verbais que favorecem a competitividade e transparência, além da ausência de restrições quanto ao valor do contrato administrativo. Esse contexto evidencia a crescente adoção do pregão pela Administração Pública, ampliando a definição do que se considera um serviço ou bem "comum".

A Nova Lei de Licitações, especificamente a Lei nº 14.133/2021, representa um avanço significativo que impacta diretamente o pregão. Segundo Carvalho (2021, p. 22), essa nova legislação trouxe inovações relevantes, especialmente no procedimento licitatório eletrônico. Uma das principais mudanças é a obrigatoriedade de realizar o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, o que impõe à Administração Pública conduzir o certame nesta modalidade, alinhando-se ao Princípio da Probidade Administrativa e minimizando a possibilidade de desvios que poderiam comprometer a isonomia, transparência e eficácia na gestão pública.

A priorização do pregão para bens e serviços comuns reflete a busca por processos mais eficientes e transparentes, favorecendo a competição e proporcionando melhores condições para a Administração Pública. Essa mudança, ao eliminar margens para práticas prejudiciais à equidade, fortalece a confiança da sociedade na integridade do poder público. Além disso, a nova lei altera substancialmente a entrega dos documentos de habilitação pelo licitante vencedor, que deve ser realizada apenas após a fase de julgamento, conforme o art. 63, II da nova legislação, diferentemente do que previa o Decreto Federal nº 10.024/2019 (CARVALHO, 2021, p. 99).

O novo pregão eletrônico, estabelecido pela Lei de Licitações, também amplia os modos de disputa. Enquanto o Decreto Federal nº 10.024/2019 limitava-se a opções abertas e abertas/fechadas, a nova lei diversifica as alternativas, promovendo maior flexibilidade e adequação às diferentes complexidades das contratações públicas (JUSTEN FILHO, 2021, p. 190). Essa diversidade tem o potencial de criar um ambiente mais dinâmico e adaptável às necessidades da Administração, contribuindo para uma maior eficiência no processo licitatório.

Em relação ao modo de disputa aberto, destaca-se que, durante o período de dez minutos, os licitantes podem fazer lances competitivos, com o sistema prorrogando automaticamente a sessão se houver lances nos últimos dois minutos (JUSTEN FILHO, 2021, p. 191). Essa dinâmica visa promover uma competição intensa até o final da sessão, assegurando que todos os participantes tenham uma oportunidade justa de ajustar suas propostas. No entanto, no modo fechado/aberto, a competição pode se prolongar excessivamente, especialmente em cenários com muitos concorrentes, gerando críticas quanto à sua eficácia e à necessidade de regulamentação específica em casos de desclassificação (CARVALHO, 2021, p. 139; JUSTEN FILHO, 2021, p. 199).



A promulgação da Lei nº 14.133/2021 trouxe avanços significativos, especialmente no que tange ao critério de julgamento pelo "maior desconto". Anteriormente, havia incertezas sobre a legalidade dessa prática, mas a nova legislação a legitimou, assegurando que o leiloeiro oficial seja selecionado por meio de pregão, promovendo a transparência e uma gestão econômica dos recursos públicos (BRASIL, 2021, não paginado). Com essas inovações, a Lei nº 14.133/2021 estabelece um novo patamar para o pregão, conferindo maior flexibilidade e adaptabilidade ao processo licitatório, refletindo uma gestão mais eficiente e responsável.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisou as mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e seu impacto nas contratações públicas, especialmente nos pregões. A Constituição Federal de 1988 estabelece a licitação como essencial para as contratações com a Administração Pública, garantindo transparência e lisura, sendo dispensável apenas em situações expressamente autorizadas por lei.

Antes da nova lei, a regulamentação das licitações se dava pela Lei nº 8.666/1993, complementada por normas como a Lei nº 10.520/2002, que introduziu os pregões, e a Lei nº 12.462/2011, que tratou dos regimes diferenciados de compras. Contudo, a necessidade de modernização e adaptação às evoluções sociais e tecnológicas levou à criação da Lei nº 14.133/2021, que revogou as legislações anteriores e trouxe inovações significativas, mantendo o pregão como modalidade regulamentada.

A nova legislação trouxe várias mudanças para o pregão, visando aprimorar e modernizar as contratações públicas. Uma das inovações mais notáveis foi a retomada da fase de habilitação após o julgamento das propostas, uma prática que busca otimizar o processo licitatório ao focar na seleção da proposta mais vantajosa.

Outra mudança importante foi a expansão dos modos de disputa no pregão eletrônico, que agora oferece maior flexibilidade, permitindo que as contratações se adaptem melhor às necessidades da Administração Pública. Essa diversificação é uma resposta à complexidade dos processos de contratação, antes limitados a opções mais restritas.

Além disso, a nova lei esclareceu questões polêmicas como o sigilo das propostas e o critério de julgamento pelo "maior desconto", trazendo maior clareza e flexibilidade. As alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 demonstram um compromisso em fortalecer a gestão pública, promovendo processos licitatórios mais eficientes e transparentes, o que representa um avanço importante nas práticas de contratações públicas.

### REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito administrativo. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito administrativo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BORDALO, Rodrigo. Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças. Saraiva Educação, 2021.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm) Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

CALASANS JÚNIOR, José. Manual de licitação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CARVALHO, Matheus. Nova lei de licitações comparada. Salvador: JusPodivm, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DEVIDES, José Eduardo Costa; SILVEIRA, Daniel Barile da. Descontinuidade de obras paralisadas por corrupção: uma ponderação entre o princípio da eficiência e a punibilidade das empresas. RDP, Brasília, v. 17, n. 91, p. 204-228, jan./fev. 2020. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00008b/00008b35.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GUTERRES, Thiago. A nova lei de licitações. Natal: Editora do Autor, 2021 [E-book].

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.



LANIUS, Danielle Cristina; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. *Revista de Direito Administrativo*, v. 277, n. 2, p. 107-148, 2018.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Método, 2019.

REMÉDIO, José Antônio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

ROSSI, Licínia. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VOSGERAU, Bruno Roberto. *A corrupção empresarial em licitações e a multiplicidade de leis punitivas: uma análise crítica do direito aplicável*. 2918, 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, 2019.